



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086651 - RS (2025/0418618-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT
AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
AGRAVADO : JOAO LUIZ LACERDA GOBBATO
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086651 - RS(2025/0418618-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT
AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
AGRAVADO : JOAO LUIZ LACERDA GOBBATO
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 335-342) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 328-331).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ .

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 347-351).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 328-331):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 295-297).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 263):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO/QUÍMICO EM PRODUTO FABRICADO PELA RÉ. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE RÉ.

- A concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica é plenamente possível, desde que demonstrada a sua necessidade. Circunstância na qual a empresa autora se apresenta inativa e demonstra difícil situação financeira, sendo transformada em empresário individual. Pessoa física que demonstra receitas abaixo do parâmetro utilizado por essa Corte de 5 (cinco) salários mínimos nacionais. Carência de recursos para atender às custas processuais. Benefício concedido à parte ré. Efeitos *ex nunc*.

- Caso concreto em que o autor reclama por indenização por danos morais e pedido de obrigação de fazer em face da parte ré aludindo que não autorizou o uso de seu nome como responsável técnico/químico dos produtos produzidos pela demandada.

- Ausência de prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo das alegações do autor por parte da requerida. Notificação prévia desatendida. Situação que transborda o mero aborrecimento, diante da exposição perante terceiros e aos riscos inerentes ao mercado.

- Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantia ao caso concreto. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais). Jurisprudência dessa Corte.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RÉ. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 272-275).

Nas razões do recurso especial (fls. 278-288), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 373, I, do CPC, requerendo a nulidade da sentença "Não há, nos autos, qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o Apelado tenha, em algum momento, solicitado que deixassem de utilizar seu nome como responsável técnico. Ao contrário, restou esclarecido que tal utilização ocorreu com a autorização expressa do próprio Recorrido, dada a estreita relação de amizade que mantinha com o antigo sócio da empresa Recorrente" (fl. 282),

(ii) arts. 330, III, e 485, VI, do CPC, uma vez que "[...] não há nos autos qualquer prova da efetiva prática de ato extrajudicial apto a caracterizar a existência de pretensão resistida, requisito indispensável à configuração do interesse de agir, nos termos do art. 330, III, do CPC. [...] restou

caracterizada a ausência de interesse processual [...] ensejando [...] a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme expressamente dispõem os arts. 330, III, e 485, VI, do CPC/2015" (fls. 283-284),

(iii) arts. 186, 927 e 944 do CC, pois "a decisão impõe responsabilidade civil aos Recorrentes sem a demonstração de ato ilícito, de dano efetivo e do nexo de causalidade, requisitos expressamente exigidos pela legislação para a caracterização da obrigação de reparar. [...] não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa* [...] acaso mantida a condenação é imperioso que a indenização seja reduzida" (fls. 284-285),

(iv) art. 86, parágrafo único, do CPC, visto que "ao impor integralmente o ônus sucumbencial à Recorrente, ignorando que a parte que deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio Recorrido" (fl. 286).

O agravo (fls. 300-307) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 309-313).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fl. 260):

Ao contrário do que afirma a parte ré, não se trata de prova impossível ou negativa. A questão é singela: provas da autorização ao uso do nome do autor como responsável técnico/químico de produtos fabricados pela parte ré.

A prova de que existia a relação comercial/técnica entre as partes é da parte ré.

Inexistindo contrato formalizado, existem outras maneiras de comprovar o ocorrido, como testemunhas, pagamentos, troca de mensagens, apenas para citar alguns exemplos.

A alegada amizade entre o antigo proprietário da ré e o autor ficou desamparada de lastro probatório e, mesmo que fosse cabalmente comprovada, em nada demonstraria, isoladamente, quanto à relação comercial.

A Corte local entendeu que "a alegada amizade entre o antigo proprietário da ré e o autor ficou desamparada de lastro probatório e, mesmo que fosse cabalmente comprovada, em nada demonstraria, isoladamente, quanto à relação comercial" (fl. 260). A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem afirmou que "a questão da falta de interesse de agir/perda de objeto foi corretamente analisada na origem, com influência no pleito de obrigação de fazer (em face do qual o feito foi extinto), mas não na seara indenizatória ao passo a demanda foi ajuizada em período próximo ao encerramento da empresa, ou seja, com produtos ainda circulando no mercado" (fl. 260).

A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização dos danos morais conforme lançada na sentença (fl. 262):

Inexistindo outra forma de determinar o quantum compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Mantidos os R\$ 5.000,00 fixados na origem, montante que encontra respaldo, inclusive, nos precedentes vindos na sentença.

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

O TJRS aduziu que "no que diz com a sucumbência tenho que já fixada de forma correta diante do princípio da causalidade. Nada a alterar quanto à distribuição. No que diz com o valor, igualmente nada a reformar em face da ausência de recurso por ambas as partes" (fl. 260).

Para aferir a extensão da sucumbência de cada parte litigante para efeito de analisar a alegada violação do art. 86 do CPC, pressupõe o reexame de fatos e provas o que desautoriza conhecer o recurso (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Estando a parte recorrente amparada pela gratuidade da justiça, aplique-se o previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Quanto ao ônus da prova, o Colegiado afirmou que não se trata de prova impossível ou negativa, destacando que, "ao contrário do que afirma a parte ré, não se trata de prova impossível ou negativa. A questão é singela: provas da autorização ao uso do nome do autor como responsável técnico/químico de produtos fabricados pela parte ré [...] A prova de que existia a relação comercial/técnica entre as partes é da parte ré", concluindo que (fl. 260)

Inexistindo contrato formalizado, existem outras maneiras de comprovar o ocorrido, como testemunhas, pagamentos, troca de mensagens, apenas para citar alguns exemplos.

A alegada amizade entre o antigo proprietário da ré e o autor ficou desamparada de lastro probatório e, mesmo que fosse cabalmente comprovada, em nada demonstraria, isoladamente, quanto à relação comercial.

Dito isso, para alterar os fundamentos referentes ao ônus probatório, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, inafastável o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o TJRS assentou que a perda de objeto incidu "no pleito de obrigação de fazer (em face do qual o feito foi extinto), mas não na seara indenizatória", pois a demanda foi proposta "em período próximo ao encerramento da empresa, ou seja, com produtos ainda circulando no mercado" (fl. 260). O que também encontra vedação na mencionada súmula.

O Tribunal de origem reconheceu o dano moral pela utilização indevida do nome e qualificação profissional da parte agravada em rótulos, após o encerramento do vínculo. Consignou que "o autor comprovou que seu nome constava como químico responsável na embalagem de produto fabricado pela ré [...] A ré, por sua vez, não juntou nenhum documento a fim de comprovar que o autor era o responsável químico pelos produtos, ônus que incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC" (fls. 260-261).

A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito do dano moral, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, para que se acolha a pretensão recursal quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ .

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.651 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418618-7

Número de Origem:
50061425020178210010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT

AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096

LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731

AGRAVADO : JOAO LUIZ LACERDA GOBBATO

ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT

AGRAVANTE : JULIANO ANTONIO MARCHETT - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096

LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731

AGRAVADO : JOAO LUIZ LACERDA GOBBATO

ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR - RS062485

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026